

7º Ponto. Trabalhadores e Tomadores de Serviços

1. Trabalhadores equiparados. Temporário, avulso, representante comercial. Estagiário. 2. Terceirização de atividades.

1. Trabalhadores equiparados aos empregados

São trabalhadores equiparados aos empregados, mas que não possuem relação de emprego: trabalhador temporário, o trabalhador avulso, o representante comercial (pessoa física) e o estagiário. Esses trabalhadores trabalham para os tomadores de serviços, e não tem relação de emprego.

Trabalhador temporário: A norma que cuida do trabalhador temporário é a lei nº 6.019/74, que foi regulamentada pelo Decreto 73.841/74.

O trabalhador temporário é contratado pela empresa de trabalho temporário. O trabalhador temporário firma contrato escrito de trabalho temporário com a empresa de trabalho temporário. O trabalhador temporário é trabalhador da empresa de trabalho temporário. Quem paga os seus direitos trabalhistas é a empresa de trabalho temporário.

A empresa de trabalho temporário é pessoa física ou jurídica, registrada no Ministério do Trabalho, e tem por finalidade locar (alugar) pessoas para outras empresas (tomadoras de serviços). A empresa de trabalho temporário não presta serviços para outras empresas, apenas faz a locação (aluguel) do trabalhador à outras empresas (tomadoras de serviços).

O trabalhador temporário não trabalha para a empresa de trabalho temporário. O trabalhador temporário vai trabalhar para outras empresas (tomadoras de serviços)

A tomadora de serviço (outra empresa) que tem (i) necessidade transitória de substituição de seu empregado permanente ou que tem (ii) acréscimo extraordinário de serviços pode fazer a locação (aluguel) da mão-de-obra com a empresa de trabalho temporário.

Disciplina: Direito e Processo do Trabalho - 3º Semestre - 2011
Professor Donizete Aparecido Gaeta
Resumo de Aula

7º Ponto. Trabalhadores e Tomadores de Serviços

- a) Na substituição de empregado regular e permanente, o empregado substituído deve encontrar-se afastado do trabalho, como doença, férias, licença, etc.

- b) acréscimo extraordinário de serviço, não só aquela demanda oriunda de fatores imprevisíveis, com também os denominados picos de venda ou picos de produção (IN 3/97);

- c) trabalhador devidamente qualificado, o portador de aptidão genérica inerente a qualquer trabalhador, e não somente o técnico ou especializado.

Durante a vigência do contrato, o trabalhador temporário está subordinado ao tomador de serviços.

O trabalho temporário é limitado a três meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por autorização do órgão local do MTb.

Lei 6.019/74. Art. 4º. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho.

O Ministério do Trabalho pode autorizar a prorrogação do trabalho temporário, por uma única vez, e pelo mesmo período (Portaria MTE nº 550/2010).

Trabalhador avulso portuário. O trabalhador avulso portuário é regulado pela Lei nº 8.630, de 26.02.93.

A execução das operações portuárias na área do porto é feita pelo operador portuário. O operador portuário é pessoa jurídica pré-qualificadas pela União, para a execução de operação portuária na área do porto.

Os operadores portuários constituem em cada porto, um órgão para a gestão da mão-de-obra do trabalho portuário. Esse órgão é denominado de órgão gestor de mão-de-obra.

7º Ponto. Trabalhadores e Tomadores de Serviços

Somente os trabalhadores avulsos é quem pode realizar os serviços portuários para os operadores portuários. Esses serviços são capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, executado nos portos. Os trabalhadores avulsos não têm relação de emprego com o órgão gestor de mão-de-obra ou com o operador portuário.

Trabalhador avulso não portuário. O trabalhador avulso não portuário é regulado pela Lei nº 12.023, de 27.08.2009.

As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades, como:

- Cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;
- Operações de equipamentos de carga e descarga;
- Pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

O trabalhador avulso não portuário trabalha para empresas na movimentação de mercadorias em geral.

Esses trabalhadores são arregimentados pelo Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral. A empresa interessada nesses

7º Ponto. Trabalhadores e Tomadores de Serviços

serviços pode requisitar a mão-de-obra do trabalhador avulso junto ao Sindicato. Esse trabalhador não tem relação de emprego com o Sindicato.

Representante comercial autônomo (pessoa física): O trabalho do representante comercial autônomo está regulado pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

O representante comercial autônomo pode ser uma pessoa física ou uma pessoa jurídica. É obrigatório o registro do representante comercial autônomo junto ao órgão de fiscalização da profissão que é Conselho Regional da categoria. O representante comercial autônomo não tem relação de emprego com a empresa que está representando.

A representação da empresa é realizada de modo não eventual, fazendo a mediação dos negócios mercantis e agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados.

O representante comercial pode ter a participação em reuniões semanais, a delimitação de áreas de vendas e o estabelecimento de critérios e procedimentos a serem praticados são comuns à atividade de representante comercial.

Para afastar a relação de emprego o representante não pode estar subordinado ou sem liberdade de atuação na sua representação.

Estagiário: A relação jurídica entre o estagiário e a concedente de estágio é regulada pela lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional para a vida cidadã e para o trabalho.

Os estudantes de cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na

7º Ponto. Trabalhadores e Tomadores de Serviços

modalidade profissional da educação de jovens e adultos estão autorizados a realizar o estágio.

O estágio pode ser obrigatório e não obrigatório

- Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.
- Não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

As pessoas jurídicas de direito privado; os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; os profissionais liberais de nível superior e devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional podem conceder estágios.

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os seguintes requisitos (art. 3º): I - matrícula e frequência regular nos cursos; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

O estagiário tem direito (i) ao seguro contra acidentes pessoais; (ii) a entrega do termo de realização de estágio com a descrição das atividades realizadas; (iii) bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório; (iv) ser segurado da Previdência Social.

7º Ponto. Trabalhadores e Tomadores de Serviços

Quando o estágio tiver a duração igual ou superior a 1 (um) ano, o estagiário terá direito a um período de descanso remunerado de 30 (trinta) dias, desde que receba bolsa.

Quando o estágio tiver a duração inferior a 1 (um) ano, o estagiário terá direito a um período de descanso remunerado proporcional aos dias de estágio, desde que receba bolsa.

A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, mas não deve não ultrapassar:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

A lei estabelece um número máximo de estagiário, exceto para aqueles de nível superior e de nível médio profissional, em relação a quantidade de empregados do estabelecimento do empregador:

- I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

7º Ponto. Trabalhadores e Tomadores de Serviços

O portador de deficiência tem 10% das vagas oferecidas para estágio.

O estagiário da OAB em nada se equipara ao estagiário de curso regular. O estagiário do curso de Direito pode se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil. Sendo inscrito, o estagiário pode praticar os atos privativos do advogado, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

O estágio fora dos limites estabelecidos pela Lei resulta na relação de emprego.

2. Terceirização das atividades empresariais

Não existe uma legislação que regula a atividade de terceirização. Atualmente temos uma Instrução Normativa nº 3/97, do Ministério do Trabalho e a Súmula nº 331, do TST, que tratam da terceirização de atividades.

A terceirização consiste na possibilidade de se contratar terceiro para a realização de serviços especializados na atividade-meio do contratante.

Atividade-meio é aquela que está fora das atividades do objeto principal da empresa contratante. A conservação e limpeza e a vigilância também são consideradas atividades que podem ser terceirizadas.

Na contratação dos serviços de terceiros não poderá haver subordinação do empregado da empresa contratada à empresa contratante, nem poderá haver a escolha da pessoa que vai trabalhar na empresa contratada pela empresa contratante dos serviços.